

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PRISCILA CARLA SANTANA E MOURA

**A ATUAÇÃO DA RELIGIÃO NA POLÍTICA BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA:**

**Uma análise crítica dos projetos legislativos da bancada
evangélica no Congresso Nacional**

Uberlândia

2017

PRISCILA CARLA SANTANA E MOURA

**A ATUAÇÃO DA RELIGIÃO NA POLÍTICA BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA:**

**Uma análise crítica dos projetos de lei da bancada evangélica no
Congresso Nacional**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito,
pela Universidade Federal de Uberlândia,
Faculdade de Direito Jacy de Assis. Orientador:
Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves.

Uberlândia

2017

PRISCILA CARLA SANTANA E MOURA

A ATUAÇÃO DA RELIGIÃO NA POLÍTICA BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA:

Uma análise crítica dos projetos de lei da bancada evangélica no Congresso
Nacional

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito, pela
Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito
Jacy de Assis. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vitorino
Souza Alves

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves - Orientador

Prof.

Prof.

Uberlândia, 14 de julho de 2017.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender através de determinados projetos de lei e da relação dos mesmos com os institutos e princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, o comportamento parlamentar da bancada evangélica no meio político brasileiro, tendo em vista que nos últimos anos, a inserção dos religiosos nos espaços públicos de poder se tornou mais evidente a ponto de se tornar relevante um estudo mais aprofundado na medida em que a penetração dos mesmos nos referidos espaços tem gerado transformações no cenário normativo, suscitado decisões de grande importância na estruturação do Estado bem como, manifestamente, gerado interferência direta na vida dos cidadãos tanto na acepção difusa quanto na coletiva dos direitos.

Palavras-chave: bancada evangélica; Estado Democrático de Direito; Estado laico;

ABSTRACT

The present work seeks to understand, through certain bills and their relationship with the constitutional institutes and principles of the Democratic State of Law, the parliamentary behavior of the evangelical group in the Brazilian political environment, considering that in recent years, the Insertion of the religious in the public spaces of power has become more evident to the point of becoming more relevant a study while as the penetration of the same in those spaces has generated transformations in the normative scene, raised decisions of great importance in structuring the state well as manifestly generated direct interference in the lives of citizens in both the diffuse and collective sense of rights.

Keywords: evangelical bench; Democratic state; Secular state;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO E RELIGIÃO	7
2.1 A Relação entre Direito e Religião	7
2.2 Direito e Religião no contexto histórico brasileiro	12
3 DIREITO CONSTITUCIONAL E POLITICA	17
3.1 Estado laico e pluralismo religioso	17
3.2 Direito fundamental a liberdade	23
4 LIBERDADE RELIGIOSA E COMPORTAMENTO PARLAMENTAR	28
4.1 A bancada evangélica no Congresso Nacional	28
4.2 Projetos legislativos de iniciativa da bancada evangélica no Congresso Nacional	32
4.2.1 <i>Projeto de Lei 7180/2014</i>	32
4.2.2 <i>Projeto de Lei 6583/2013</i>	36
4.2.3 <i>Projeto de Lei 5069/2013</i>	38
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

No Estado moderno um Estado laico é caracterizado “quando - ao não tomar partido por uma religião e afastando-se por igual de todas elas - pode, eventualmente arbitrar de modo imparcial, e na forma da lei, conflitos entre grupos religiosos particulares, evitando que esses conflitos se transformem em guerras religiosas fratricidas [...] No plano da religião e das igrejas, há influências evidentes na tradição cultural brasileira que, de alguma forma e mesmo indiretamente, determinam ou influenciam o comportamento das pessoas. No plano da política, há que se separarem os representantes de denominações religiosas que acreditam que seu dogma e sua convicção devem valer para gerenciar a sociedade civil e o Estado [...]”¹.

Por outro lado, através deste trabalho poderá ser explanada a noção de pluralismo religioso e o quanto isso também tem importância e significado na esfera democrática, tendo em vista que a pluralidade religiosa se refere não apenas aos cultos prestados, mas a cultura de um povo, uma forma de identificação e de unicidade de pensamentos. O pluralismo religioso é importante no país, pois remonta à história do Brasil na medida em que destaca a introdução de uma multiplicidade de crenças e ritos pertencentes as mais distintas tendências religiosas e seitas. O pluralismo religioso ainda que tenha conhecido tensões favoreceu novos ciclos de troca com assimilação de novas crenças e ritos, ampliando o processo de sincretização.

Politicamente, ao analisar o sistema de governo, é necessário discernir diversos comportamentos insertos neste, dentre eles entender que princípios resguardados pela Carta Maior como o da isonomia, não são meros objetos decorativos e devem ser aplicados na rotina diária do poder legislativo. Para uma maior explanação da importância de tal espera de poder nesse projeto, salienta-se a necessidade de averiguar seu funcionamento teórico: Compõem o Poder Legislativo, conforme preceitua o artigo 44 da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados - com representantes do povo brasileiro, o Senado Federal - com representantes dos Estados e do Distrito Federal, e o Tribunal de Contas da União - órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de controle e fiscalização externa.

Ainda, o Congresso Nacional tem como principais responsabilidades elaborar as leis e proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta. O sistema bicameral adotado pelo Brasil prevê a manifestação das duas Casas na elaboração das normas jurídicas. Isto é, se uma matéria

tem início na Câmara dos Deputados, o Senado fará a sua revisão, e vice-versa, à exceção de matérias privativas de cada órgão.

Grande problemática se constrói quando chega à população - através de diversos meios - que a atuação parlamentar, ou seja, dos representantes do povo, não tem sido efetivamente cumprida ou apenas parcela da população tem se sentido representada, mais pertinente ainda, quando os meios de comunicação noticiam tal problema relacionando à temas que tangenciam a excessiva presença de aspectos religiosos para a tomada de decisões e mais do que isso, para a produção de normas que passarão a vigor em todo o território nacional, independentemente de religião ou credo. Problemático também, quando as bancadas religiosas, além de falarem perante o parlamento e como representantes de todo o país, em nome de um Deus cristão que não representa toda a população, tem vários de seus membros envolvidos em escândalos de corrupção e improbidade.

Diante de diversas incoerências bem como da atualidade da situação, é necessário analisar a finalidade dos projetos de lei, entre outras proposições criadas pelos parlamentares, a forma como a laicidade do Estado é encarada no atual cenário brasileiro e como equilibrar tal instituto com o advento do pluralismo religioso, tendo como propósito finalístico do projeto o imprescindível decoro à Constituição e à verdadeira democracia.

2 DIREITO E RELIGIÃO

2.1 A Relação entre Direito e Religião

É inegável o vínculo existente entre a Religião e o Direito, duas instituições sociais que exercem influência tanto no que diz respeito ao aspecto pessoal quanto social da vida dos indivíduos, que, uma vez integrados à sociedade, carregam sobre si as ingerências destas. Naturalmente, devido a constante mutação existente na estrutura da sociedade, a relação entre a Religião e o Direito se expressou de diversas formas dentro do ciclo histórico, filosófico e sociológico até chegar ao que temos contemporaneamente, fato este, que, lógico, ainda sofre constantes mutações e interpretações diversas a respeito. Far-se-á adiante uma anotação geral, tendo em vista que não se pretende abarcar um panorama completo de construções teóricas de importantes pensadores, mas tão somente sintetizar o desenvolvimento de alguns teóricos essenciais que auxiliaram no processo de construção da historicidade da matéria aqui tratada e de como desenvolveu-se o referido elo ao longo da história mundial.

Percebe-se ciclos marcados por eventos que caracterizaram como se deu a relação do direito e da religião ao longo de cada período histórico. Inicialmente, no que se acostumou chamar de Antiguidade oriental, e até mesmo antes desse período, houve uma inegável predominância do aspecto religioso, no sentido de práticas ritualísticas, místicas e experimentalistas a fim de entender o funcionamento da natureza bem como as formas de se relacionar com ela. A magia foi, por alguns milhares de anos, a ferramenta utilizada pelo homem para que se desse sua sobrevivência e sua percepção de mundo.

A crença de que a natureza continha em seu amago as respostas que o homem precisava para sobreviver, deu início ao desenvolvimento de crenças e rituais que geraram outras diversas crenças, dentre as quais podemos destacar, a existência de seres superiores que controlavam, de forma não totalmente compreendida, todas as coisas. Tal fato é muito importante para o entendimento do processo de construção da realidade social, na medida em que muitos desses aspectos religiosos foram levados em consideração no momento de construção do ordenamento jurídico da sociedade, isto é, a religião, com suas práticas primitivas, auxiliou no processo de fundamentação inicial do sistema jurídico quando este se deu, em períodos posteriores. Sobre isso, temos nas palavras de Alexandre Carneiro Souza:

De fato se poderia aludir que as idealizações humanas representadas nas noções de respeito, norma, dever e submissão, ou seja, a matriz da concepção básica de ordem, promotora da estruturação geral da sociedade advêm de uma cultura do sobrenatural; indo mais adiante se poderia dizer que a ordem é filha da crença e que, antes dos indivíduos apreenderem o significado da disciplina nas relações interpessoais a apreenderam no mundo místico de sua relação com a divindade.

Com o advento da Antiguidade Ocidental, em que se percebe os primeiros passos da urbanização, ou melhor dizer, da organização da comunidade humana em pólis, os pensamentos de Platão, e seus posteriores, Sócrates e Aristóteles, produzem indagações e fornecem respostas importantes a respeito de como se origina a relação do Direito e da Religião. Inicialmente, a medida em que o ser humano se tornava autônomo em relação natureza, sendo capaz de controlá-la e entendê-la foi possível ultrapassar a fase de total dependência às interpretações sobrenaturais do mundo, concomitante a isto, houve a transição do que convencionou-se estrutura familiar para a estrutura urbana, de forma tal que esta transição possibilitou avanços no que diz respeito ao processo civilizatório e jurídico da sociedade.

Em relação a isso, com o desenvolvimento da pólis surge a necessidade de maiores explicações a respeito do funcionamento do mundo e do controle das relações, tendo em vista

que estas se tornaram mais complexas com a referida transição e para a elucidação desse novo desafio não bastava explicações puramente voltadas para o campo da mística e das divindades, do contrário, se exigia uma estrutura de comunicação capaz de administrar de forma eficaz e abrangente as condutas humanas particulares e coletivas. Nesse contexto, o pensamento racionalizado ganha espaço, de tal forma que através da razão se entendia ser possível regular o comportamento dos indivíduos para se obter a organização social pretendida. O indivíduo não mais era identificado de forma biológica, no parâmetro da irracionalidade e do mero instinto, mas como um ser pensante e por isso, capaz de pensar formulas de regulamentação de condutas dentro do contexto urbano a que era, pouco a pouco, apresentado.

Nesse diapasão, Platão concebia a ideia de que era necessária, na gestão da pólis, a figura de um indivíduo capacitado para tal tarefa. Para tanto, este filósofo deixa em seus escritos as características que tal gestor deveria guardar para que se tornasse soberano por direito. Tais atributos se pautavam nas noções de bem e da razão, está no sentido do conhecimento produzido a partir do pensamento racional, metódico e organizado e aquela no sentido de utilizar o que era além do racionalmente identificado, isto é, a noção de bem se entrelaçava na compreensão das virtudes, somente alcançadas perante uma ótica espiritualizada da realidade. Deste fato podemos concluir que, apesar do avanço do pensamento racional, não houve a extinção das concepções espirituais e religiosas no âmbito da organização social. Aliás, a devoção – procedimento que expressa os rituais religiosos, contribui ativamente no funcionamento da sociedade, lado a lado com o pensamento lógico.

Neste sentido e nas palavras de Sócrates (1991:142), temos:

Outrossim, como infinita é a variedade de formas que assumem o belo e o útil, não nos deram os deuses sentidos apropriados às diferentes percepções, mediante os quais fruímos todos os deleites? Não nos outorgaram a inteligência, que com o raciocínio e a memória nos permite apreciar as sensações, julgar da utilidade de cada objeto, inventar mil coisas, já para maior bem-estar nosso já para nos preservarmos dos males? Não nos concedeu o dom da palavra por meio da qual trocamos benefícios instruindo-nos comum e reciprocamente, estabelecemos leis, fundamos Estados?

O período subsequente, denominado popularmente por feudalismo, assumirá posição ainda mais forte no sentido de incorporar a religião às interpretações da realidade posta. Importante lembrar que nesse período a Igreja Católica exerce um poderio e expressa uma relevante solidez, de forma tal que possibilitou-se potencializar o desenvolvimento da filosofia

cristã, aspecto que foi essencial no curso de todos os processos sociais de estruturação da relações do Estado, dando a religião papel substancial também na esfera jurídico-política. Destaca-se, principalmente o pensamento de Agostinho e S. Tomás de Aquino, ambos atrelados a noção monoteísta cristã em suas concepções do divino.

Santo Agostinho, que teve seus pensamentos influenciados pelas concepções do neoplatonismo, se propôs a interpretar a sociedade através da noção de que o início do pensamento filosófico só era possível através do cristianismo – para este, a verdadeira filosofia, pois, em uma análise crítica sobre o que diziam seus antecessores, entendia ser limitada a sabedoria encontrada apenas no aspecto antropocêntrico, da compreensão sensível ou concreta proveniente do mundo.

Assim, para Santo Agostinho o caminho correto para a construção de um ordenamento social se dava através da teologia, que possibilitaria o estudo das escrituras, onde Deus revelaria, de fato, as formas de elevar espiritualmente a visão humana para buscar o melhor fim para a coletividade bem como para a salvação da alma. Era somente através das escrituras que se tornava possível alcançar a sabedoria. Portanto, para ele, era necessário aprofundar no conhecimento divino para ter acesso a sabedoria plena, que possibilitaria a fruição de uma ordem verdadeira e efetiva na sociedade mediante a obediência a lei suprema, qual seja, as escrituras sagradas. Alexandre Carneiro de Souza (2012) , ao explicar acerca desta temática, afirma:

Na perspectiva agostiniana, o direito não é uma construção histórica; antes, uma intervenção divina anelada, solicitada e buscada pelos homens que a recebem como doação do sagrado, supra-histórica. O direito, o bem e a justiça não seriam prerrogativas humanas; antes, consistiriam em bens sagrados e dons eternos que só poderiam ser vivenciados pelos homens como concessão de graça da divindade, mediante a fé; por essa razão não lhes cabe legislar, apenas obedecer.

No que tange a S. Tomas de Aquino conclui-se que a finalidade primordial de sua filosofia era defender e também demonstrar as revelações do cristianismo, já previstos fundamentalmente por seu antecessor, Agostinho. Para tal fim, este filósofo irá reviver, em grande parte, aspectos do pensamento aristotélico, utilizando-se de elementos racionais para explicar elementos basilares da fé cristã.

O século XV, anuncia a Modernidade bem como revela as contradições e falência do sistema feudal e do poder central da Igreja. Assim, a partir desse período, busca-se descobrir a

síntese de elementos religiosos de diversas procedências a fim de encontrar-se com uma doutrina universal. Ganha destaque o pensamento de Maquiavel, que, a partir de um discurso humanista, tomará a defesa de uma gestão autônoma da estruturação do Estado através de uma administração isenta de princípios regedores da moral e da religião. Este filósofo não se opõe aos aspectos religiosos na vida estatal, apenas defende a neutralidade da temática religiosa nos assuntos do Estado, bem como o uso aparente e controlado dos aspectos morais para a promoção do mesmo. Quanto a isso, temos a explanação nas palavras do próprio Maquiavel (2003:104):

Assim, é bom se parecer misericordioso, leal, humanitário, sincero e religioso, mas é preciso ter a capacidade de se converter aos atributos opostos, em caso de necessidade. Deve-se entender que um príncipe, especialmente se for novo no poder, nem sempre pode observar tudo o que é considerado bom nos outros, sendo muitas vezes obrigado, para preservar o Estado, a agir contra a fê, a caridade, a humanidade e a religião. Precisa, portanto, ter a mente apta a se modificar conforme os ventos que sopram, seguindo as variações da sorte – evitando se desviar do bem se for possível, mas guardando a capacidade para fazer o mal, se forçada pela necessidade. Deve o príncipe ter muito cuidado para que as suas palavras nunca deixem de aparentar estar ele repleto das cinco qualidades acima indicadas, de forma que quem o veja e ouça pense ser todo ele piedade, fê, integridade, humanidade e religião. Nada é mais necessário do que a aparência da religiosidade.

Com o advento da modernidade, a racionalidade científico-humanística associada ao momento de secularização da sociedade europeia, promoverá a substancialização da estrutura jurídica da sociedade ao mesmo tempo em que fortalece o avanço das ciências jurídicas, em seus aspectos de racionalidade social em detrimento da racionalidade religiosa, tal como se preconizou. Acerca deste tema, Weber explana acerca do que chamou de “desencantamento do mundo”, fazendo justamente uma referência à quebra do paradigma religioso como forma unilateral de se interpretar a vida em sociedade.

Neste diapasão, o movimento protestante tem profunda relevância na medida em que serviu para romper, no plano interno da religião – mas não somente neste, com o pensamento tradicional monitorado e reproduzido pela Igreja Católica. A reforma protestante favoreceu a secularização das instâncias públicas e o surgimento do Estado secular, cujo princípio básico consistiu em salvaguardar a liberdade religiosa e a liberdade política.

Na medida em que o Direito e a Religião tem como projeto axiológico a busca por sentido, por organização das relações, ambos se tornam mutuamente importantes na construção

da sociedade, de tal forma que, como é possível observar numa análise simples da linha do tempo da construção social, é indiscutível a existência de uma relação orgânica entre estes dois institutos. Assim, busca-se o equilíbrio de tal relação no sentido de conduzir a sociedade da forma mais isenta e equilibrada possível.

Hobbes e Montesquieu, na tentativa de fazê-lo, lançam as bases para uma concepção secularizada do direito, assim, religião e Direito terão funções e espaços definidos dentro dos setores da vida social, regulados a partir de uma estrutura laica de organização, isto é, trabalhará desenvolver a noção de um Estado que exerce poder supremo, a partir de normas jurídicas exteriores a circunscrição da esfera privada, a esta caberá abarcar a religião, que tem sua importância concebida de forma fortificada na medida em que, sendo uma das dimensões da sociedade, auxilia no tangente à disciplina e aos valores pessoais externalizados no cotidiano da vida social.

2.2 Direito e Religião no contexto histórico brasileiro

A relação do Estado brasileiro com a religião, para que se dê de forma didática e inteligível, será analisada sistematicamente através do histórico das Constituições brasileiras, sendo considerado seis os períodos em que houveram produções de textos constitucionais, quais sejam, 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 até o vigente, datado de 1988.

O primeiro texto constitucional brasileiro, referente ao ano de 1824, no século XIX, foi produzido no período colonial, fortemente caracterizado pela união entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica Apostólica Romana. Naquele momento vigia o que convenciou-se chamar de “Padroado”, que significava a prerrogativa dada aos reis para nomear autoridades eclesiásticas e assim, exercer vigorosamente o controle da religião do Estado, que era confessionalmente católico.

No Brasil, a Companhia de Jesus, foi uma ordem religiosa que exerceu grande importância na história do país, bem como na relação de como a religião se entranhou no processo de construção da identidade desta nação. Isso se deu, devido aos trabalhos desta ordem em resposta ao momento histórico mundial daquela época, que vivenciava a Contrarreforma, e combatia os discursos que se distanciavam do que a Igreja Católica defendia ao mesmo tempo em que promovia a conversão dos indivíduos a cristãos. O Brasil, que no ano de 1548, quando os primeiros jesuítas adentraram estas terras, era um território recém descoberto pela Coroa Portuguesa se tornou um grande atrativo também para a Igreja, pois representava a oportunidade

de se conquistar novos convertidos, em contraposição a Reforma Protestante, que ganhava força e muitos fieis na Europa.

A colonização foi, portanto, um processo não só político, mas estreita e intimamente religioso, pois uniu interesses provenientes da Coroa e da Igreja. A ideologia católica foi muito bem sedimentada com o trabalho dos jesuítas, que apenas deixaram de atuar de forma acentuada no ano de 1759, quando Marques de Pombal, defensor de ideais iluministas e primeiro-ministro do rei de Portugal D. José I, os expulsaram do Brasil. Apesar disso, o catolicismo apostólico romano continuou a ser a religião oficial do Estado, sendo o preconceito religioso daquela época, muito forte e evidente, em tamanha proporção que não se admitia uma crença diferente daquela.

Em 1810, apesar de um tratado de Comércio e Navegação feito por Portugal com a Inglaterra, prever direitos e deveres bilaterais entre portugueses e ingleses e trazer algumas referências sobre liberdade religiosa, a manifestação da crença católica era imperante no contexto social brasileiro daquele período.

Diante desse contexto, o Brasil só dispôs de outra Constituição após sua “independência”, em 1822, no convencionado período monárquico. Apesar disso, a nomeada Constituição Imperial, de 1824, não trouxe rupturas profundas acerca da estreita relação entre a política, o Direito e a religião da sociedade daquela época, não houveram grandes novidades na temática do direito à liberdade de religião, tendo em vista que o Brasil ainda se mantinha como um Estado confessional da religião Católica Apostólica Romana, e apesar de superficialmente desenvolver um grau de abertura à tolerância religiosa, é possível inferir da interpretação do texto original da Constituição de 1824 que a realidade normativa se mostrava diversa do que tentava se ocultar. Adiante, alguns artigos da referida legislação que exemplificam o descrito:

“Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.”

“Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fôrma dos Arts. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.”

“Art. 103. O Imperador antes do ser acclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.”

“Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador.”

“Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade na Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.”

“Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.”

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.

V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Pública.”

Diante dos textos acima, é possível concluir que a insegurança jurídica em relação a manifestação do direito à liberdade de religião, culto e manifestação era alta, na medida em que os cargos de liderança do Império só poderiam ser exercidos por indivíduos que professassem a fé do Estado, gerando força a noção do que se conhece por intolerância religiosa. Além disso, a vagueza demonstrada no inciso IV do artigo 179 da referida Constituição de 1824, torna expressivo que os abusos a que se refere tal inciso seriam intimamente relacionados ao que se tem como fundamento dos bons costumes e limites oriundos da interpretação crista católica de comunicação e vida em sociedade.

Em 1889, com a Proclamação da República foi possível observar a mudança de tratamento pelo Estado no relacionado à questão religiosa. Naquele momento, a produção do Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890 redigido por Rui Barbosa foi fundamental para a

mudança do que o Brasil tomava por base em relação a ligação do Estado com a religião. Pela primeira vez o Brasil tem em sua legislação um escrito responsável por dar ensejo ao Estado laico. Isso se deveu, porque o referido decreto possibilitou a liberdade de culto, extinguiu o padroado, limitou de forma expressiva a intervenção das autoridades do Estado em matéria religiosa, bem como deu outras providências em relação ao tema.

A primeira Constituição após a proclamação da república, promulgada em 1891, foi influenciada pelo pensamento positivista, bem como pelo pensamento racionalista daquela época⁴. Esta atestou a alternativa de se separar Igreja e Estado, inaugurando e legitimando o Estado Laico e a liberdade de religião, conforme se exemplifica no artigo 11 da referida Constituição de 1891, a seguir:

"Art. 11: É vedado aos Estados, como a União:

[...]

2ª) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos".

A revisão constitucional do texto de 1891 iniciou-se em 1924, momento em que o Brasil enfrentava um contexto de estado de sítio, e finalizou-se em 1926, ao término do governo de Artur Bernardes. Apesar de todos os percalços enfrentados no contexto em que vigorou, a Constituição de 1891, possibilitou a liberdade de religião no Brasil, e se tornou um grande marco na história constitucionalista do país, na medida em que ocasionou o Estado laico e o reconheceu como um direito individual.

Em 1934, foi promulgada uma nova Constituição brasileira. Esta preservou o Estado laico, mas condicionou a liberdade de crença legalmente prevista à ordem pública e aos bons costumes, dando ensejo a interpretações arbitrárias e incertas a respeito do que deveria se ter como um padrão de comportamento, que certamente daria predileção à moral cristã católica e ensinaria o preconceito religioso em relação ao restante das denominações.

Houveram, na Constituição de 1934, a inclusão de diversos direitos relacionados a questão religiosa. O casamento religioso, por exemplo, atendendo aos requisitos previstos em lei, passou a produzir os mesmos efeitos do casamento civil, os cemitérios particulares, administrados por entidades religiosas também passaram a ser permitidos, a assistência religiosa, o estabelecimento do ensino religioso facultativo nas escolas públicas foram atos inaugurados nesta conjuntura, e por fim, neste mesmo contexto, foi previsto o serviço militar obrigatório para os eclesiásticos na forma de assistência espiritual e hospitalar.

Dentre as constituições que o Brasil tivera até o momento descrito neste texto, é possível afirmar que a Constituição de 1934 intentou associar a liberdade de religião como direito individual e concomitantemente, fomentar o exercício deste direito, embora não tenha obtido êxito de forma absoluta, tendo em vista as tradições religiosas historicamente radicadas até então, que impediam o pleno desenvolvimento da liberdade religiosa devido ao profundo preconceito frente a outros tipos de manifestações religiosas.

Em 1937 houve a outorga do texto constitucional de 1937. O contexto político daquele momento, em que o país era presidido pela segunda vez por Getúlio Vargas, trouxe retrocessos em aspectos alusivos à religião, na medida em que o texto constitucional previu, por exemplo, a questão da ordem e dos bons costumes como possíveis restrições às liberdades de crença e religiosa, o que era reputado, de acordo com interesses políticos dominantes, como instrumento jurídico para reprovação de religiões distintas da considerada dominante. Curiosamente, a referida Constituição e juntamente, o texto de 1891, foram as únicas constituições que não buscaram a proteção de Deus em seus respectivos preâmbulos. Na Constituição de 1937, tal episódio ocorreu devido a influência fascista que o texto recebeu diante do cenário político enfrentado.

A promulgação, em 1946, de uma Constituição produzida por uma Assembleia Constituinte representou o encadeamento da redemocratização do país, e dado a isso, ocorreram evoluções na relação entre Estado e religião, posto que o Estado laico foi reafirmado e a liberdade religiosa restaurada, embora este direito ainda estivesse condicionado à ordem pública e aos bons costumes, o que, é sabido, produzia condicionamentos adversos ao avanço das liberdades.

Mesmo assim, a colaboração entre Igreja e Estado foi ampliada, fato que gerou o desenvolvimento de uma aplicação prática das liberdades religiosas, exemplificada no retorno de alguns direitos bem como na inclusão de outros, tais como a escusa de consciência, assistência religiosa desde que efetuada sem constrangimentos, a possibilidade de cemitérios particulares serem administrados por igrejas e a liberdade de crença e de culto, desde que, conforme mencionado, não contrariassem a ordem pública ou os bons costumes. Ainda, nesta Constituição, implantou-se a vedação de os entes federados lançarem impostos sobre templos de qualquer culto.

No tangível a Constituição de 1967, esta foi elaborada sob os auspícios do regime militar que ascendeu ao poder em 1964. Apesar do contexto político de restrições e retrocessos, tal

texto manteve, formalmente, a orientação da Constituição anterior no tocante à liberdade religiosa, inclusive na perspectiva da ordem pública e dos bons costumes. Desta forma, houve a manutenção do Estado laico, a imunidade tributária pertinente aos templos de qualquer culto e a proibição de desigualdade por credo religioso. Porém, o contexto político não dava ensejo a realização fática da norma posta, pois, durante o período militar não se verificou a possibilidade de desenvolvimento e prática das liberdades e outros direitos, essencialmente, no que tange a liberdade de consciência e de religião, o cerceamento e repressão eram atos regulares e cotidianos, sendo arbitrariamente detidos aqueles que os exercessem de forma diversa da permitida pelos militares no poder.

Outro fator importante ocorrido à época, diz respeito à outorga, em outubro de 1969 da Emenda Constitucional nº 01, que através do aditamento do texto Constitucional, aspirou a adaptação dos atos institucionais e complementares, promovidos pelo governo para a manutenção do controle que exercia, dentro do discurso da legalidade exigida pelo Direito.

3 DIREITO CONSTITUCIONAL E POLÍTICA

3.1 Estado laico e pluralismo religioso

Na matéria concernente a laicidade do Estado, identifica-se inicialmente a presença de três principais sistemas, caracterizados de acordo com a concepção de José Afonso da Silva, quais sejam, a confusão, a união e a separação referente a relação entre o Estado e a Religião. Desta forma, de acordo com este jurista, a confusão se caracteriza na mistura desordenada entre os aspectos religiosos e políticos. Não existe limites para a atuação da religião em aspectos de política estatal, o chamado Estado Teocrático é um exemplo deste tipo de sistema. Através dele, observamos como a confusão se materializa na sociedade.

Na união, por sua vez, há organização, alinhamento e reconhecimento entre as relações jurídicas estatais e determinada igreja no funcionamento da sociedade. Há favorecimento, por parte da comunidade política a um dado seguimento religioso, que passa a influenciar também nas normas produzidas em sociedade. A separação, finalmente, está inserida dentro do princípio democrático republicano, a partir do qual é possível prever a impossibilidade de uma sociedade política anteverir determinado seguimento religioso. Dessa forma, a separação, consubstancia-se na noção de Estado laico, de forma a admitir e respeitar todas as inclinações religiosas. Este

é o sistema reconhecido no Brasil atualmente. Para sistematizar didaticamente este assunto falaremos adiante a respeito do Estado Religioso, diferenciando-o do Estado Laico.

O Estado Religioso é caracterizado como aquele que reconhece oficialmente uma religião, muitas vezes sendo chamada de religião de Estado. Como afirmado anteriormente, o Estado teocrático exemplifica de forma prática como se evidencia o Estado Religioso, na medida em que há a mistura dos aspectos políticos e religiosos e ainda, admite um sistema de governo no qual a autoridade política é exercida por pessoas que se consideram representantes de alguma divindade na terra, e tal como se deu no período compreendido entre os séculos V a XV, em que imperou a Idade Média, principalmente, demonstra-se que neste tipo de Estado há, por parte do governante, ao mesmo tempo, o poder político e o poder religioso.

Ainda, os detentores do controle do Estado regulam, além dos preceitos religiosos, os preceitos morais, espirituais, educacionais e culturais. Nada é feito de forma autônoma ou separada entre Religião e Estado e qualquer atitude tomada pelo Estado ou pela sociedade precisa estar vinculada à lógica da religião, que serve como fundamento universal. Portanto, tanto os poderes políticos como religioso caminham lado a lado nos propósitos de uma sociedade igualitária sob as bênçãos divinas.

Mesmo acreditando serem os representantes de Deus na terra e exercerem um governo perfeito e incorruptível, os defensores do Estado Religioso, na prática, e de acordo com os fatos demonstrados pela história demonstram que a união entre Religião e Estado não responde de forma satisfatória a todas as exigências provenientes da vida em sociedade, por múltiplas razões, tais como as diferenças multiculturais, bem como as diferenças de crenças religiosas e políticas. Nesse contexto, através do vocábulo clerocracia⁴, a teocracia pode ser identificada em sua forma e dimensão corrupta, isto é, a ação e o controle de líderes religiosos-políticos sobre a boa índole do povo que forma o Estado, comportamento extremamente nocivo para o efetivo funcionamento e desenvolvimento dos cidadãos enquanto sujeitos individuais, como também enquanto sujeitos coletivos.

Uma das questões que merece abordagem crítica no aspecto do Estado Religioso, diz respeito ao afastamento de qualquer contestação social decorrente do exercício da autoridade, que devido aos valores religiosos e políticos com que atua, imprime características místicas ao poder estatal e proporciona um ritual político-religioso que, dificulta o desenvolvimento de uma sociedade livre e sem amarras para emitir opiniões a respeito do que lhes convir.

Tendo em vista tal análise, resta certo que a incorporação de padrões culturais, políticos e religiosos tipicamente ocidentais - os quais são, em sua maioria, guiados por princípios que priorizam as liberdades fundamentais do indivíduo, bem como corrobora com a ideologia da separação entre Religião e Estado - é pouco provável nos Estados definidos como Religiosos, principalmente porque a estrutura existente neste tipo de Estado foi consolidada ao longo de muitos séculos de história multicultural e seu fim, se porventura vier a acontecer, importará necessariamente, em difíceis rupturas, discussões, conflitos e além da demanda de muito tempo.

Se os Estados que possuem ou reconhecem uma religião são denominados Estados Religiosos, aqueles que assumem uma posição de neutralidade em relação a determinada crença religiosa são conhecidos como Estados Laicos.

Em uma breve análise axiológica da palavra, o termo laico tem origem no vocabulário grego *laikós*, e significa o que é “oposto ao eclesiástico”, sendo assim, a instituição de um Estado laico viabiliza a separação de qualquer interferência da religião institucionalizada na vida pública das sociedades contemporâneas, de tal forma que, sempre se posiciona como um território oficialmente neutro em relação a questões religiosas, não apoiando e nem se opondo à nenhuma religião, tratando com dignidade todos seus cidadãos independentemente da sua escolha de crença. No Estado Laico deve haver garantia e proteção da liberdade religiosa de cada cidadão, evitando que alguma religião exerça controle ou interfira em questões políticas e produzindo a separação e a independência entre instituições públicas e a religião.

Dentro desta temática, encontra-se a expressão laicismo, que denota diversas discussões e por muitas vezes, é responsável por motivar dúvidas em relação ao seu significado. Deste modo, resta diferenciar tal expressão a fim de esclarecer qualquer imprecisão no que tange ao modo de interpretar o processo fático acerca deste assunto.

O laicismo, que recebeu forte influência nas reivindicações da Revolução burguesa e do Radicalismo republicano do século XIX, semelhantemente ao entendimento que se tem acerca da palavra laico, defende a separação entre a Igreja e o Estado, mas de forma díspar, afirma que tal separação se dá de forma absoluta, determinando até mesmo que a destinação a leigos de funções antes exercidas por religiosos seja extinta.

Sobre laicidade e laicismo, cabe a explicação de Santos Junior (2007, p. 62):

[...] laicismo expressa o sistema jurídico-político no qual o Estado e as organizações religiosas não sofrem interferências recíprocas no que diz respeito ao atendimento de suas finalidades institucionais; laicidade, por

seu turno seria simplesmente a qualidade de laico, o caráter de neutralidade religiosa do Estado. Poder-se-ia dizer, assim, que o laicismo é o sistema caracterizado pela laicidade.

A neutralidade religiosa pretendida pelo sistema laico, além de impedir a instrumentalização do poder político por determinada comunidade religiosa, aspira promover a autonomia das confissões religiosas ao mesmo tempo em que liberta o erário público de quaisquer encargos resultantes da promoção da religião. Destarte, o Estado laico propõe-se a salvaguardar a dignidade como também a liberdade de todos os indivíduos, crentes e não crentes, fazendo com que a escolha particular em matéria de visões do mundo, religiosos ou não, fora do alcance dos poderes coercitivos do Estado seja tutelada de forma imparcial.

Neste diapasão, é importante destacar que o princípio que defende a laicidade do Estado, visa proteger a liberdade religiosa através de uma proposição negativa, qual seja, o tolhimento do avanço de um Estado religioso, em que é possível observar a fusão entre uma determinada religião e as atividades institucionais na forma de governo. Outrossim, existe uma proposição positiva acerca dos propósitos do referido princípio no sentido de responsabilizar-se pela promoção de um espaço pluralista e democrático na composição do Estado em sua forma de se relacionar com toda e qualquer crença que ali se instale, de forma que, para haver a efetiva aplicação da laicidade estatal, demanda-se tanto a proteção do princípio da igualdade (no tratamento conferido pelo Estado as diversas religiões) quanto no tangente à liberdade religiosa.

O que se pretende proteger com o fortalecimento da laicidade na atuação estatal é, principalmente, o avanço da exclusividade ou a preferência da moral de determinada religião, na medida em que, apesar de fazer parte da sociedade democrática e ter como direito a guarda da integridade de aspectos de sua identidade, moral e valores não é razoável ter o mesmo direito no aludido a preferência ou hegemonia de sua moral frente a outras crenças.

Em um breve apanhado histórico, tem-se que, no Brasil, a Constituição que mais avançou no tangente ao princípio do Estado laico foi a Constituição Republicana de 1981, já que antes desta havia um Estado confessional, isto é, que elegia a religião católica apostólica romana como a religião oficial do Império em detrimento de outras religiões, as quais era permitido o culto sem forma exterior de templo. Portanto, de 1981 até a contemporaneidade, houve o desenvolvimento da noção de laicidade com o fim de contribuir para a diminuição da distância entre as desigualdades e preconceitos na manifestação do culto e no funcionamento da sociedade, fato que culminou no desenvolvimento de três dimensões⁷ na compreensão da

liberdade religiosa, direito fundamental a que se pretende proteger na consolidação do princípio discutido neste tópico.

A primeira dimensão diz respeito ao direito a ter uma religião, a segunda, ao direito a mudar de religião e finalmente, a terceira afirma o direito a não ter nenhuma religião. A liberdade religiosa da qual falamos e que será abordada em capítulo pertinente, aborda também a liberdade de culto, que possibilita a manifestação da crença através de diversos meios, individuais ou coletivamente, de forma pública ou particular, assim como, com vista a combater o uso perverso da religião na violação de direitos é vedado utilizar uma crença como fator para qualquer forma de discriminação.

Finalmente, é necessário consagrar tal princípio para que o dever do Estado, em garantir condições de igualdade religiosa, seja cada vez mais endossado por partes das instituições responsáveis pelo funcionamento da ordem jurídica da sociedade, bem como da população, uma vez que esta, sendo inspirada pela razão pública e secular, auxilie o desenvolvimento de um Estado diversificado e plural em seus aspectos, religiosos, filosóficos e morais.

Flavia Piovesan e Sílvia Pimentel ao dialogarem acerca do Estado laico como garantia do exercício dos direitos humanos, afirmam que:

O Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos. Confundir o Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao imporem uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática. A ordem jurídica em um Estado democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral católica ou da moral de qualquer religião. [...] Os católicos e outros religiosos tem o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são partes de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

Portanto, a discussão em torno da laicidade, pretende retomar a regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, reconhecendo e objetivando preservar contextos pluralistas existentes no Estado Democrático de Direito. Ainda, declara de forma histórica e normativa a emancipação do Estado e do ensino público frente os poderes eclesiásticos e frente a toda referência e legitimação religiosa que porventura possa ameaçar a pluralidade, a neutralidade das instituições políticas, a autonomia dos poderes políticos e religiosos, a tolerância religiosa, a isonomia no tratamento estatal e o direito às liberdades de religião, de consciência e de crença, asseguradas como direitos fundamentais pela Carta Maior deste país.

Uma vez contextualizado através da Constituição Federal de 1988, o princípio da laicidade do Estado se tornou a base ideológica do regime da liberdade de religião bem como do direito fundamental daí decorrente, e mesmo não estando expressa na Constituição Federal – fato que não significa inexistência de diretrizes para tal princípio, denota imprescindível a análise do conjunto de alguns dispositivos presentes na Carta Magna

Deste modo, alguns artigos da Constituição garantem que o Estado não pode ter relações privilegiadas com determinada religião, ao mesmo tempo em que tem o dever de garantir o pleno exercício religioso de seus cidadãos. Entre esses se destacam:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

"Art. 5º, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

A laicidade do Estado, é condição capital para a democracia contemporânea, garantindo direitos fundamentais e a formação autônoma do ser humano, Marco Huaco define com clareza esta relação:

Se corretamente compreendida – apesar de ser um princípio para a deliberação democrática – a laicidade é um princípio de convivência onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, sendo completamente contrária a um regime que procure sufocar as liberdades religiosas de pessoas e instituições. Assim é, pois a laicidade permite a convivência de diferentes formas de conceber o mundo, sem a necessidade que elas tenham que sacrificar a sua identidade distintiva em prol de um igualitarismo uniformizador que ignora as peculiaridades próprias, mas sem que isso signifique irromper em um caótico concerto de vozes discrepantes e concepções antagônicas incapazes de coexistir socialmente com base em pressupostos comuns e mínimos de convivência.

Entretanto, ao fazer uma breve análise do comportamento político brasileiro em suas relações com a religião, é possível notar que ainda não houve o efetivo entendimento acerca da laicidade do Estado brasileiro e, igualmente, até onde vai o limite da colaboração entre tais instituições tal como determinou a Constituição Federal de 1988.

Através da dinâmica política do país, não é difícil perceber que a força social e moral proveniente da cultura religiosa predominante no Brasil reflete contundentemente em aspectos

da vida civil em que deveria prevalecer um posicionamento neutro por parte do Estado. Neste sentido, temos a título de exemplificação traços que são muitas vezes temperados pelo cotidiano, mas que em sua axiologia representa o total desvirtuamento do princípio da laicidade que deveria ser zelado tanto pela via estatal quanto pela via das instituições religiosas, o que ocorre, entretanto é uma relação simbiótica contrária ao modelo de Estado Laico preceituado pela Constituição brasileira na medida em que se observa feriados legais no país, muitas vezes motivados em razão de determinado padroeiro ou padroeira de tradição católica, prédios públicos que ostentam em suas repartições símbolos que antepõe determinada crença, ou até mesmo uma atuação legislativa que age com o intento de hegemonizar determinadas concepções justificando-se através de argumentos e instrumentos puramente religiosos.

Estas situações, mesmo justificadas pela construção histórica que o país teve, de forte influência religiosa não mais podem ser admitidas tendo em vista a secularização¹³ da sociedade brasileira resultante do avanço do Estado democrático de Direito, que amparado constitucionalmente - principalmente pelo Texto de 1988, preconizou uma sociedade pluralista, livre, de sujeitos de direitos autônomos e por isso, tanto a isonomia quanto a liberdade de religião devem ser preservadas através da atuação ativa do Estado que deve utilizar os instrumentos que possui para promover o correto relacionamento entre ambas instituições.

3.2 Direito fundamental à liberdade

Os direitos fundamentais inscritos nas Constituições modernas possuem uma característica muito particular, pois antes mesmo de serem elementos constitutivos de determinado ordenamento jurídico, representam os direitos do homem e este fato se revela profundamente importante na medida em que transcende os limites nacionais, se tornando universais.

Direitos fundamentais são, de forma bastante estrita, aqueles direitos universais do homem que se integraram ao ordenamento jurídico, sendo recepcionado principalmente através da Constituição, acrescentando além da validade moral já atinentes a estes, também a validade jurídica positiva.

A declaração dos direitos do homem universal, de 10 de dezembro de 1948 e o pacto internacional sobre direitos civis e políticos, de 19 de dezembro de 1966, posteriormente, revelaram que os direitos do homem, independentemente de sua positivação no ordenamento, tem abrangência universal e contribuíram efetivamente para que houvesse a imposição mundial bem como a vinculação jurídica positiva dos mesmos no plano internacional.

Conforme Robert Alexy:

[...] os direitos do homem possuem cinco grandes características que os identificam como tais: eles são direitos universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos. Universais porque dizem respeito a todos os seres humanos, superando até mesmo a limitação nacional, podendo ser caracterizados dentro dessa sistemática como supranacionais, sem qualquer tipo de distinção; morais porque sua validade não pressupõe uma positivação, são direitos válidos moralmente, uma vez que podem ser justificados perante cada um que aceita uma fundamentação racional; preferenciais porque, apesar de seu caráter moral, estão em íntima conexão com o direito positivo, no sentido de que a observância dos direitos do homem é uma condição indispensável para a legitimidade do direito positivo, o que lhes confere uma prioridade necessária; fundamentais porque devem ter por objeto interesses e carências que podem ser protegidos pelo direito e que sejam verdadeiramente essenciais, de modo a fundamentar sua prioridade em todos os graus do sistema jurídico, inclusive perante o dador de leis; abstratos porque carecem de limitação ou restrição, o que somente pode ser determinado mediante ponderação.

A fim de possibilitar uma maior racionalidade das decisões no âmbito dos ordenamentos jurídicos particulares – tendo em vista as discussões que surgem a respeito dos direitos fundamentais em uma esfera privativa de cada Estado e o desafio da universalização desses mesmos direitos, torna-se viável o surgimento de uma ciência dos direitos fundamentais que não pretende a uniformização da matéria referente aos direitos fundamentais e os ordenamentos jurídicos particulares, mas tão somente a revelação de estruturas dogmáticas, princípios e valores que carecem ser aplicados nessa perspectiva.

Apesar da imperiosa importância que tem, as consagradas regras de hermenêutica jurídica não são suficientes para resolver as questões levantadas através da aplicação dos direitos fundamentais, isto porque tais direitos estão propensos a colidir. Para Robert Alexy, a resolução deste conflito entre normas pode ser formulado de forma ampla ou restrita.

Em sentido amplo², a colisão ocorre quando um direito fundamental de um particular prejudica bem coletivo. Por bem coletivo entende-se ser aqueles que possuem um caráter não distributivo e que pertencem ao plano deontológico, na medida em que sua proteção é ordenada *prima facie* ou definitivamente, isto é, podem ter a natureza de regra ou de princípio. A respeito disso, Alexy exemplifica os bens coletivos citando “a segurança interna e externa, a prosperidade da economia nacional, a integridade do meio ambiente e um nível cultural alto”. Por outro lado, em sentido restrito, a colisão de direitos fundamentais manifesta-se no momento

em que o exercício do direito fundamental de um sujeito fere o direito fundamental de outro indivíduo, podendo tais direitos serem semelhantes³ ou distintos.

Para solucionar o problema da colisão, ponderou-se pertinente a declaração de todas as normas de direitos fundamentais como não vinculativas juridicamente, isto é, como simples proposições de cunho moral ou político, isentas de eficácia jurídica. Contudo, tal ponto de vista é rechaçado expressamente pelo artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal:

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Neste mesmo raciocínio, Alexy reforça a concepção de que a força vinculativa dos direitos fundamentais não pode ser retirada dos mesmos da forma simplista a qual se propôs, dado que, como direitos do homem convertidos em direito positivo, os direitos fundamentais reclamam a sua institucionalização de forma ampla, o que necessariamente abarca a possibilidade de sua judicialização.

É totalmente reprovável a possibilidade de resolução de problemas de natureza constitucional pela exclusão de direitos já consagrados na Constituição, e, se algumas normas constitucionais não são levadas a sério, não há um fundamento plausível para que outras normas da Constituição o sejam. Com isso, inexistente outra possibilidade que não o reconhecimento da força vinculativa ampla dos direitos fundamentais. De forma complementar, é necessário compreender o caráter desses direitos, se de regras ou de princípios, tendo em vista que, inicialmente pergunta-se se os direitos fundamentais são direitos, e após, quais suas características como tais.

Tomando como sustentáculo a teoria dos direitos fundamentais produzida por Alexy, temos em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais” o seguinte conceito de princípio:

O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados pelo fato de que eles podem ser realizados em graus diferentes e que a medida ordenada de sua realização não depende só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado por princípios e regras em sentido contrário.

Em seguimento ao raciocínio, temos o conceito de regra:

Pelo contrário, regras são normas que sempre somente podem ou ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, então é ordenado fazer

exatamente o que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, fixações no espaço da fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção segundo o grau. Cada norma é ou uma regra ou um princípio.

A distinção entre princípios e regras se torna mais evidente quando se observa as colisões procedentes entre ambos. Enquanto conflitos entre regras apenas se resolvem quando se introduz uma exceção em uma das regras, ou quando há a declaração de invalidade de uma delas e sua posterior exclusão do ordenamento jurídico, as colisões entre princípios, são resolvidas de outra forma, não com o afastamento de um deles do ordenamento jurídico ou a introdução de uma cláusula de exceção tal como ocorre nas regras, mas por meio da precedência, a qual determina qual dos princípios em conflito, no plano fático, tem maior preponderância. Isto significa que o problema dos princípios que se encontram em discordância se resolve na dimensão do peso, diferentemente das regras que, quando em conflito, tem sua resolução proveniente da dimensão da validade.

Ainda, com relação a forma que se aplicam no plano da realidade, regras e princípios também se diferenciam, visto que, as regras se aplicam por intermédio da subsunção enquanto os princípios se consagram por meio da ponderação. A ponderação neste caso, significa considerar as reais possibilidades de fato e de direito do caso a ser analisado utilizando para a solução do mesmo mandamento de otimização, que orientarão *prima facie* qual alternativa se mostra mais apropriada a garantia do direito acometido.

As regras, por outro lado, consideram existentes as possibilidades fáticas e jurídicas como método para resolução de conflitos, oferecendo mandamentos definitivos que se aplicam através da subsunção, inegavelmente, o caráter *prima facie* das regras é, portanto, substancialmente mais forte que o dos princípios. Não obstante, uma regra pode ser superada quando se atribui, ao caso concreto, um peso mais intenso ao princípio que colide com o princípio que sustenta a regra e, finalmente, quando ele é capaz de, concomitantemente, superar os princípios formais que determinam a obediência às regras emanadas das autoridades legitimadas para sua fixação.

O princípio da proporcionalidade guarda intensa conexão com a teoria dos princípios de Alexy, sendo por isso, de extrema importância sua compreensão. Sobre tal princípio, temos que é possível sua decomposição em três subprincípios, quais sejam, a idoneidade⁴, a necessidade e a proporcionalidade em sentido restrito que expressam conjuntamente a proposta da otimização. A idoneidade e a necessidade⁵ constituem a noção de otimização no relacionado as

possibilidades fáticas, de forma que os meios que não são adequados para a finalidade que se almeja e que, ao mesmo tempo, prejudicam a realização de outros princípios devem ser afastados. Destarte, é possível inferir que o fomento de um princípio se faz através da escolha de meio menos gravoso a outro princípio.

A ideia da otimização relacionada as possibilidades jurídicas demonstra o caráter relativo ao princípio da proporcionalidade em sentido restrito, o principal conteúdo deste subprincípio é, indubitavelmente a ponderação, que pressupõe: “Quanto mais alto é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro. ”

Alexy, tendo em vista a necessidade de garantir a racionalidade da ponderação, formula uma teoria da argumentação jurídica que ao mesmo tempo em que observa regras de argumentação, compreende um discurso prático racional⁶, cujo grande objetivo é verificar se determinada proposição normativa resulta, de fato, de um procedimento decorrente do discurso racional. Assim, optou por decompor em três fases a lei que preleciona acerca da ponderação.

Em um primeiro estágio o grau do prejuízo ou descumprimento de um princípio precisa ser confirmado, em um segundo passo, é preciso comprovar a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário, por fim, em uma terceira etapa importa comprovar se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica ou não o cumprimento do outro princípio. A ponderação é, em essência, um procedimento de correção, que ocorre mediante um método argumentativo e de fundamentação. Segundo Alexy, a ponderação é construída essencialmente a partir da gradação comprovada dos prejuízos dos direitos ameaçados. Tal fato é exprimido através da exigência de que os fundamentos que justificam a intervenção devem pesar de forma proporcional à intensidade da intervenção.

A fim de demonstrar como este raciocínio se instala na jurisdição brasileira, temos:

Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20: “OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as

informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”.

4 LIBERDADE RELIGIOSA E COMPORTAMENTO PARLAMENTAR

4.1 As bancadas religiosas no Congresso Nacional

Foi na década de 1980, aproximadamente, que se verificou a inicial e inibida manifestação dos segmentos evangélicos no espaço político brasileiro. Naquele período em que o país, recém-saído de um contexto de ditadura militar, se redemocratizava e se preparava para as eleições da Assembleia Nacional Constituinte, diversas denominações evangélicas se mobilizavam a fim de assegurar representações parlamentares que possibilitassem a defesa e o fortalecimento dos princípios cristãos e das orientações doutrinárias próprias da religião, tais como a união conjugal monogâmica e heterossexual, a proibição do aborto e a defesa da moral sexual, no âmbito político e normativo do Estado.

A partir deste período, portanto, os constituintes evangélicos, obstinadamente em defesa dos “bons costumes” e da preservação dos valores tradicionais passaram a atuar e se posicionar como um bloco suprapartidário combativo, que apesar das dissensões internas a respeito de determinada ideologia ou opinião específica, enfrentavam veementemente as proposições que obstaculizavam qualquer desenvolvimento e permanência da moral cristã. Em consequência de diversos fatores, nos quais podem ser englobados o estilo estrondoso com os quais emitiam seus pareceres, os escândalos nos quais alguns se envolveram, bem como a forma de atuar politicamente, os parlamentares que compunham tal bloco obtiveram notável visibilidade nos meios de veiculação de informação.

Assim se comportou os parlamentares evangélicos até o início da legislatura de 2003 a 2007, quando o então deputado federal Adelor Vieira (PMDB\SC) estimulou a formação de uma Frente Parlamentar Evangélica pretendendo intensificar a conexão dos interesses dos parlamentares que se declaravam evangélicos e atuavam no sentido de defesa da moral social e dos bons costumes. Assim, conforme explica Baptista (2009), foi criada uma frente parlamentar que é caracterizada como uma associação civil, não governamental, com personalidade jurídica, estatuto próprio e regimento interno, que tem como finalidade elementar reunir indivíduos que defendem projetos específicos e uniformizar votos de interesse comum a todos.

No dia de 18 de setembro de 2003 foi implementada, oficialmente, a Frente Parlamentar Evangélica com a finalidade de, tal como descreveu a Revista FPE (2004: 03), “influenciar as políticas públicas do governo, defendendo a sociedade e a família, no que diz respeito à moral e aos bons costumes”. Suas atribuições foram definidas em torno da fiscalização dos programas de governo com vista a avaliar sua aplicabilidade, em torno da tenaz interferência no processo legislativo por meio das comissões temáticas a fim de promover leis direcionadas a políticas públicas tanto na área social quanto na área econômica, desde que de acordo com os propósitos de Deus e, finalmente, dentre suas atribuições estava também o respaldo ao intercâmbio entre parlamentares evangélicos de outras nações, com aspirações relacionadas ao aprimoramento da atuação parlamentar. Além do aspecto da moralidade, as agremiações evangélicas investiram na política partidária visando o empoderamento no espaço de competição do campo religioso, o combate à hegemonia da Igreja Católica e também a obtenção de concessão de canais de rádio e televisão, bem como de doação de terrenos públicos em troca de apoio ao governo.

Tendo em vista o fortalecimento deste grupo e como tem se dado sua atuação já não é mais possível desconsiderar a existência da representação parlamentar evangélica dentro do cenário político brasileiro. Hodiernamente, as lideranças pentecostais que ressaem no campo religioso passaram não apenas a se interessar pela atividade política como também a produzir estratégias eleitorais que garantam a eleição de seus candidatos, tendo em vista que a identidade religiosa atesta a ação política e faz com que o prestígio originado no campo religioso oportunize o ingresso na disputa partidária. Nesse ponto de vista, temos que religião e política se associam com reciprocidade, dado que há a miscelânea dos discursos políticos e religiosos e decorrente desta há, inegavelmente, a formação de novos sentidos de atuação, pensamentos, linguagem e símbolos em ambos espaços.

Tangente a temática tratada no parágrafo anterior, é possível identificar como um dos perfis da forma de atuação da bancada evangélica, a linguagem discursiva utilizada, que resultante da experiência política adquirida desde os primórdios da atuação desses sujeitos no cenário em questão, se tornou mais politizada. Não obstante, a moralidade ainda é razão propulsora do discurso político desses sujeitos e há por esses a preocupação de transferir para o espaço do Estado os códigos religiosos que utilizam na esfera privada. A grande estratégia dos congressistas evangélicos é, desde a Assembleia Nacional Constituinte, combinar em seus discursos argumentos religiosos e argumentos dotados de racionalidade política, desta forma, conquistam legitimidade política e capacidade negociativa.

Outro elemento do perfil discursivo tangente aos parlamentares evangélicos diz respeito a perseguição, isto é, a articulação por partes destes parlamentares que uma vez vencidos na constante luta política tomam para si a ideia de que estão sendo restringidas sua liberdade religiosa e de manifestação. Fundamentados nesta noção, convocam os “crentes” a participar da batalha contra os adversários, que os tratam de forma persecutória, supressiva e preconceituosa.

Em conclusão a este tópico, Charaudeau (2006) firma a noção de que o discurso político da bancada evangélica é atravessado pela reivindicação de uma pureza originária, homogênea que estima a manutenção do status quo e fortalece o imaginário da tradição que afirma a preservação ou o resgate, quando necessário, dos valores cristãos fundamentais desde os primórdios da sociedade. Assim, todos os que perturbam a base de valores e crenças precisam ser combatidos, concepção arriscada, haja vista a imprecisão da determinação da identidade e do comportamento de tais insurretos e o risco do esvaziamento da pluralidade de modos de se conceber e interpretar a vida e o mundo. Esse imaginário apoia-se em “discursos de apelo a erradicação do que poderia representar uma nódoa: discursos fóbicos contra o outro, bárbaro, infiel ou simplesmente outro (mas inferior) que viria destruir uma identidade” (Charaudeau, 2006: 211).

Ao contrário do que se visualizava no cenário político quando relacionado a ingerência das igrejas pentecostais antes do cenário posto atualmente, há, por parte dos parlamentares evangélicos a necessidade de serem não somente percebidos, mas publicamente respeitados e apoiados na posição sociopolítica que conquistaram. Este pensamento vai ao encontro de valores que de forma espontânea adentram o cenário político em que se encontram os grupos neopentecostais, isto é, a dinâmica do mundo capitalista, que através dos valores da cultura de consumo motivam o alcance de poder, prestígio e reconhecimento. Dessa forma se configura o fazer político proveniente das igrejas, a partir do fisiologismo, do corporativismo e ocasionalmente por meio de atos de corrupção, há o fortalecimento dos líderes eclesiásticos e em outra via, o fortalecimento das congregações religiosas que ampliando seu poder de barganha, conseguem dar pulso ao ciclo que surge (Freston, 1992).

Importante ressaltar que embora assim se caracterize a representação da maioria dos membros da Frente Parlamentar Evangélica, de acordo com Baptista (2007), alguns parlamentares, ainda que integrantes, tão somente se dispõem a votar conforme as orientações daquela quando solicitados a fazê-lo, sem exercer maiores ofícios nesta conjuntura, outros nem mesmo se identificam com as aspirações levantadas pela Frente e, dessa maneira, não fazem

parte deste contexto, não obstante se declararem publicamente evangélicos, por fim, ainda existem aqueles que ocultam sua filiação religiosa, temendo se comprometer com as causas da instituição e prezando pela dissociação entre a religião e a política.

De acordo com a revista Carta Capital, “o número de evangélicos no parlamento cresceu, acompanhando o aumento de fiéis. Segundo os últimos dados do IBGE, que são de 2010, o número de evangélicos aumentou 61% na década passada (2000-2010). Por sua vez, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), encabeçada pelo deputado e pastor João Campos, agrega mais de 90 parlamentares, segundo dados atualizados da própria Frente – os números podem variar por causa dos suplentes – o que representa um crescimento de 30% na última legislatura.”

Os atores religiosos, que de alguma forma influenciam o cenário político instrumentalizam a religião e demonstram em sua laboração contrariedade total a tese de que deve haver uma fronteira insuperável entre a religião e a política ou mesmo qualquer obstáculo que minimamente dificulte a vinculação de ambos institutos (Guigou, 2006)⁷

É elementar acentuar que, embora fortemente notada por seu caráter conservador e corporativo, a bancada evangélica compõe-se também de deputados que defendem teses progressistas e demonstram grandes preocupações com problemas sociais, mais do que com a preservação da moral cristã, apesar destes serem minoria, porque o que prevalece, de fato, são práticas patrimonialistas e clientelistas e atividades pouco favoráveis a mudanças estruturais e significativas no campo social.

À vista disso, Bauman (2000) descreve um fenômeno chamado de privatização e desconstrução da política que muito coincide com a atuação dos congressistas evangélicos em seu exercício parlamentar, tendo em vista que para estes as condutas políticas são via para garantia da conservação da moral na esfera da vida privada. Os recorrentes episódios que descrevem a atuação da bancada testemunham que as atividades desta gravitam em torno de uma moralidade que é privada ou tão somente de pontos que resguardam os interesses das igrejas, excluindo da pauta de reunião conteúdos políticos, que visam o bem-estar público e a identidade plural da coletividade. Assim, a bancada evangélica se mantém dentro do ambiente público, prioriza-se os princípios cristãos na resolução de qualquer problema social, evita-se grandes controvérsias políticas entre seus membros e, por consequência, se apresentam ostensivamente como um bloco coeso e consistente.

Porém, a suposta uniformidade apresentada pela bancada evangélica não encontra solidez, tendo em vista que apesar das semelhanças os indivíduos que a compõe guardam entre

si amplas divergências tanto no que diz respeito aos interesses que os colocam naquele espaço, a representação de segmentos diferentes dentro da sociedade (cada qual anseia por algo) e a consequente elaboração de projetos de diferente teor. Acerca disso Arendt (2001), explica que a dissolução da diversidade e a imposição da unidade são processos totalitários e antipolíticos, portanto, resgatar a pluralidade é tarefa árdua, mas sempre pertinente dentro do cenário político do Brasil, tendo em conta os princípios constitucionais da pluralidade, da democracia, da dignidade humana, todos escudados pela Constituição Federal de 1988.

Na perspectiva de atuação da Frente Parlamentar Evangélica, utilizar-se de um discurso abrangente além de amplificar a ligação entre os parlamentares entre si e outros setores da sociedade, favorecem também a constituição de alianças com os mais variados segmentos religiosos, e ao menos de forma provisória, ameniza as diferenças ideológicas e fortalece a possibilidade de derrota de propostas legislativas contrárias a doutrina cristã.

4.2 Projetos legislativos de iniciativa da bancada evangélica no Congresso Nacional

4.2.1 Projeto de Lei 7180/2014

O Projeto de Lei de número 7.180/2014, propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao acrescentar a estas o inciso XIII que objetiva assegurar o “respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.”

Tal projeto de lei ganhou grande repercussão no Brasil porque dividiu opiniões se tornando inclusive um movimento, denominado “Escola sem Partido”, que pretende explicar de forma mais didática a finalidade e a motivação pelas quais se alicerçam. Um dos idealizadores do movimento, que tem tomado frente na luta pela aprovação do projeto, Miguel Nagibe na tentativa de elucidar as questões apresentadas afirma que o projeto, de forma simplificada, consiste na obrigatoriedade de afixação em todas as salas de aula de cartazes que exteriorizem os deveres dos professores, deveres estes já existentes e regulamentados através da Constituição Federal brasileira de 1988, da Lei de Diretrizes Básicas e também da Convenção Americana de Direitos Humanos.

São cinco os principais deveres que se intenta afixar. O primeiro deles diz respeito ao não aproveitamento, por parte do professor, da audiência cativa dos alunos para promover os

seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias, continuamente, o professor não tem o direito de facilitar nem prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas. Em terceiro lugar, indica o impedimento, por parte do professor, da propaganda político-partidária em sala de aula como também o não encorajamento dos alunos a participação em manifestações, atos públicos e passeatas.

Posteriormente, o quarto dever do professor é relativo ao tratamento de questões políticas, socioculturais e econômicas, em que deverá, nesse contexto, apresentar aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria. Por fim, é responsabilidade do professor respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções⁸.

Para a análise do projeto em questão foi composta uma Comissão Especial, que conta com o deputado Marcos Rogério (DEM\RO) como presidente, para este parlamentar a estratégia mais coerente e sólida é, como tem sido feito, avaliar as proposições acima elencadas e concomitantemente estar atento ao discurso dos especialistas e ao anseio da população com o fim principal de atingir uma decisão democrática.

Os defensores do projeto em questão elucidam as razões do mesmo na medida em que fortalecem o discurso de que a aprovação do mesmo proporcionará a tutela do estudante de forma mais incisiva, já que atualmente há no contexto escolar um problema real de defesa de ideologias partidárias específicas. Ressaltam ainda que, apesar de o professor ter o controle da sala de aula, os alunos precisam ter resguardados seus direitos e autonomia dentro desse espaço, e através da afiação de cartazes haverá a salvaguarda das garantias legais e constitucionais já correspondentes a este conteúdo.

Por fim, salientam a necessidade dos sujeitos em conhecerem os direitos que possuem e assim aplicarem a estrita cidadania a que fazem jus, com isso, afirmam que o projeto apenas pretende fazer o estudante conhecer e aplicar os seus direitos para promover os limites éticos e jurídicos do magistério e para que a liberdade de crença, consciência, o pluralismo de ideias e as escolhas ideológicas, todos garantidos pelo texto constitucional de 1988, sejam respeitados e cumpridos no âmbito escolar.

Em contraponto, aqueles que se opõem ao projeto entendem que a proposta apenas pretende criminalizar os professores e os profissionais da educação. A respeito disso, ressaltam

que se considerou, inclusive, a elaboração de um tipo penal, denominado assédio ideológico, que incriminaria todo profissional que porventura intentasse doutrinar estudantes de acordo com sua concepção ideológica. Além de ser uma questão de difícil precisão, na visão dos que são adversos a proposta é, similarmente, uma questão extremamente autoritária, pois estimula a construção de um espaço de aprendizado único e exclusivamente destinado a reprodução do sistema vigente, sem pluralidade e revestido de uma falsa neutralidade, que pouco acrescenta ao Estado democrático e não contribui para o progresso do pensamento crítico.

Reforçam seus argumentos, ainda, com a fala do Ministro da Educação, Mendonça Filho, em uma entrevista concedida ao G1 no dia 03/08/2016, na qual afirma:

“Conceitualmente, tenho a posição de que não será por meio de uma legislação assim que se resolve a questão. O que nós precisamos é de professores bem formados, do exercício do controle social feito pelos pais, alunos dentro das escolas e dentro da própria comunidade. Assim como, do compromisso de professores e gestores com a amplitude do conhecimento dentro da sala de aula. (...) Eu, inclusive, desconheço qualquer país do mundo que tenha legislação específica para controlar posicionamento dentro da sala de aula.”

A procuradora federal, Debora Duprah afirma que a constitucionalidade deste projeto já foi objeto de análise também pelo procurador geral da República, que a considerou inconstitucional sob vários aspectos. Destaca primeiramente o fato de que em uma sociedade plural seja impossível que o professor atenda as convicções religiosas da família de cada um de seus alunos, pois é preciso considerar a diversidade existente nas relações sociais e o incessante empenho manifestado pela Constituição Federal, como uma constituição transformadora, que procura expurgar de seu texto qualquer resquício de autoritarismo ao trazer vários sujeitos de direitos para o espaço público, de forma que este espaço deva ser livre para que todos sejam acolhidos, principalmente os estudantes.

Outro aspecto, diz respeito a percepção equivocada de que a criança pertence a família, na medida em que, de acordo com o texto constitucional, há tanto pela família, pela sociedade e pelo Estado a responsabilidade pela formação da criança, de forma tal que esta, apesar de receber orientações mais intensa pela família, deve também ser integrada e preparada para o espaço coletivo.

Um dos textos normativos pelo qual os defensores dessa proposta fundamentam suas concepções é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Se apoiam no artigo 12, item 4, já mencionado anteriormente

para destacar a necessidade de os professores não adentrarem no espaço destinado a criação familiar de formação da personalidade e convicção dos estudantes, porém, o mesmo texto normativo é utilizado pelos opositores ao projeto, visto que o artigo 12 desta Convenção trouxe consigo um protocolo adicional, reconhecendo que toda criança, dentro de sala de aula, deve estar absolutamente livre para poder exercer os seus deveres plenos de pessoa, as concepções que traz das suas várias inserções, não só familiares, mas igualmente das suas relações com a vizinhança e amizades. A premissa de que a escola, tal qual o Estado, é plural no âmbito do ensino, e assim deve ser estabelecida é o grande fundamento argumentativo daqueles que contestam o projeto.

O emprego de placas dentro do espaço da sala de aula não significa, para aqueles que discordam da proposta, a efetiva aplicação dos direitos e deveres garantidos por lei, defendem por outro lado, que o projeto trata, real e efetivamente da formação de tribunais pedagógicos que amedronta o professor no espaço escolar no correspondente a forma de abordar os conteúdos ministrados, porque dependendo da forma que as questões forem abordadas, não estará colocada na moral criada por determinados integrantes políticos, de forma que estes poderão acionar o judiciário para a criminalização deste profissional.

Ainda em contestação ao argumento do acesso à informação, a procuradora federal Debora Duprah, argumenta em favor do acesso pleno a informação e defende que, assim como existem direitos dos estudantes, há também direitos dos professores, fartamente enunciados, principalmente no tocante a valorização profissional e liberdade de transmitir o conhecimento da maneira como lhe convém.

Finalmente, do ponto de vista dos que discordam do projeto, tem-se na perspectiva do mesmo uma visão equivocada de educação, que só limita a transmissão do conhecimento já produzido e reproduzido nos livros, enquanto o que deve ser cada vez mais disseminada é uma educação que faça a crítica do ambiente social e forme cidadãos e cidadãs saibam conviver com variadas visões de mundo.

De forma conclusiva, resta certo que o projeto em questão, vai na direção da Lei nº 12.527/2011, a Lei de acesso à informação, e é resguardado pela Constituição Federal pois trata dos princípios que norteiam a educação, fala sobre a liberdade de ensinar e de aprender com respeito a norma posta. Existe uma absoluta resistência ao acesso à informação, incompreendida pelos defensores do projeto.

A comissão especial tem justamente a prerrogativa de, a partir das audiências públicas realizadas e da coleta de informações no âmbito interno e externo do Congresso Nacional, chegar à conclusão de se aprovar o texto como está colocado ou de não aprovar o texto ou, ademais, de aprovar um texto totalmente diferente. O que não deve haver é matéria proibida para o parlamento, por mais que haja divergência a respeito de seu conteúdo, principalmente quando expressamente relacionado a resolução de problemas sentidos atualmente pelos cidadãos, tal como se apresenta o tema em questão. E preciso entender que o Estado é laico, mas tão importante quanto isso, é preciso diferenciar a difusão da cultura religiosa frente a doutrinação religiosa, é preciso respeitar a divergência e a pluralidade de ideias, não só no campo da religião, mas em todos os aspectos sociais que são possíveis geradores de doutrinação.

4.2.2 Projeto de Lei 6583/2013

O Projeto de Lei número 6583\2013, comumente conhecido como Estatuto da Família tramita na Câmara dos Deputados e até o presente momento aguarda a deliberação de um recurso, que se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. De forma simplificada, o projeto procura definir o que pode ser considerado família no Brasil, através do estabelecimento de regras jurídicas para isso, ou, sob outra ótica, intenta criar regras mais claras a respeito deste tema, já que a Constituição Federal de 1988 ao afirmar que família é o resultado da união entre um homem e uma mulher ou um dos pais e seus filhos já traz uma definição jurídica do que é uma família.

O projetou surgiu como uma forma de reagir as mudanças que vinham ocorrendo, ainda que de forma tímida no âmbito do poder judiciário, tendo em vista que em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, proferiu decisão que reconhecia a união estável para casais do mesmo sexo e declarava o reconhecimento da união homossexual como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais.

Ainda, em 2013, através da Resolução Número 175 de 17 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, assim vinculando todos os cartórios do País a realizar casamentos entre os casais homossexuais. A decisão, contudo, não tem a mesma força do que uma lei e pode ser contestada por juízes, dificultando o processo.

A bancada evangélica, com raríssimas exceções, é muito incisiva em sua oposição ao avanço dos direitos LGBT, a maioria de seus membros assumem, de fato, uma postura de resistência e confronto em relação a esta temática, negando-se a aceitar as matérias que beneficiem tal grupo, razão pela qual se faz oportuno o projeto em questão. Justificam o embate a partir da alegação de que a homossexualidade é uma prática pecaminosa, que contraria a natureza humana da forma concedida por Deus, que se baseia na relação heterossexual, monogâmica e indissolúvel. Assim, depreende que naturalizam e buscam hegemonizar o entendimento de que a relação heterossexual é natural enquanto a relação homossexual é demonizada.

Alguns parlamentares, em seus argumentos também fazem uso do desfavorecimento dos programas governamentais destinados para o público LGBT com a justificativa de que estes não sofrem discriminação e dentro do contexto que se encontram são amparados por políticas públicas e tem acesso a elas, por isso, são tratados como cidadãos e não necessitam de privilégios para que suas reivindicações sejam atendidas.

Na visão dessa frente parlamentar, os homossexuais exigem um privilégio e assim censuram toda a comunidade cristã, que se transforma em vítima de perseguição e preconceito por não entenderem moralmente correto a manifestação de expressão homoafetiva. Ocorre, portanto, uma inversão ideológica por parte dos parlamentares da bancada evangélica, na qual as diárias ocorrências de violência, intolerância e difamação existentes no cotidiano do grupo LGBT são desconsideradas em face da intolerância sentida pelos parlamentares evangélicos.

Os críticos ao projeto defendem a posição de que ao definir como entidade familiar o núcleo social formado a partir apenas da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, a proposta pretende institucionalizar o modelo de família de seus adeptos, invalidando e excluindo os demais, gerando retrocesso frente ao que se tem posto na realidade. Ainda, afirmam que o projeto de família pretendido e defendido como o único juridicamente possível pela bancada evangélica não concebe a realidade do anseio humano tal como deveria, visto que o desejo, o amor e a atração existem e se manifestam independentemente das regras impostas e convencionadas, e mais que isso, a expressão do afeto não pode ser considerado um assunto passível de normatização, na medida em que pertencem à esfera de liberdade de cada um.

Manifestamente, as tradições religiosas têm total autenticidade para ocupar os debates e espaços público e político, contudo, levando em consideração o ambiente democrático, a

tolerância e a convivência com o diferente são conjecturas basilares para tal participação. Diante disso, se torna inconcebível acolher o estabelecimento de regras protetivas da família sob um modelo de família que apenas uma parcela da população julga ser ideal, ao contrário, o Estado deve atuar como agente dismantelador da intolerância e protetor de um modelo plural de família, que consiga abarcar senão todas, a maioria das vivências afetivas já inseridas na prática.

Finalmente, quando garante a liberdade de consciência e expressão, a Constituição Federal de 1988 endossa a manifestação dos desejos, das crenças e do afeto, de tal forma que, considerando um modelo democrático de sociedade, é crucial a expansão de atos de tolerância e convivência com a multiplicidade de arranjos familiares, projetados conforme a história e visão de cada indivíduo. A dinâmica da práxis social brasileira e mundial exigem uma mudança na forma de interpretar a sociedade de forma tal que se torna imperativo aceitar que a família plurinuclear de arranjos deve coexistir e ter as mesmas garantias da família puramente monogâmica e mononuclear.

4.2.3 Projeto de Lei 5069/2013

O Projeto de Lei número 5069 de 2013 de autoria do deputado atualmente afastado de seu cargo, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), tem como principal proposta tornar crime a indução ou o auxílio do aborto a gestante, atualmente, após ser aprovado por 37 votos a 14 na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto segue para votação no plenário da Câmara dos Deputados. Conforme interpretação de seu texto, intenta-se tornar “crime contra a vida”, com pena de até 10 anos de prisão, o anúncio, a indução ao uso, ou fornecimento de meios ou substâncias abortivas a uma gestante, mesmo em caso de estupro, também, torna obrigatório que mulheres que declarem terem sido estupradas façam boletim de ocorrência e exame de corpo de delito para legitimar o que afirmarem.

O texto, conjuntamente, altera o vigente conceito de violência sexual caracterizado como “qualquer forma de atividade sexual não consentida” para práticas “que resultam em danos físicos e psicológicos”, denotando um sentido amplamente subjetivo e que guarda múltiplas imprecisões, o que torna o assunto ainda mais árduo, na medida em que o texto do projeto contribui para o tolhimento de qualquer informação sobre a prática do aborto.

Importante frisar também que este projeto não é o único em tramitação a tratar desta matéria. Ainda esperam para votação o projeto de Lei 7443 de 2006, que dispõe sobre a inclusão do procedimento de aborto dentre os crimes considerados hediondos, além desse, o projeto de Lei 1545 de 2011 que instaura uma pena de prisão que vai de seis a 20 anos ao médico que

praticar o aborto, fora das hipóteses legais, e por último, está em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição 164 de 2012 que afirma de forma expressa a garantia da inviolabilidade do direito à vida desde a concepção.

Atualmente, o direito ao abortamento legal é previsto pelo Código Penal nos casos em que a vida da gestante esteja em risco ou caso a gravidez seja resultado de estupro e ademais, em 2012 este direito foi estendido a casos de fetos anencéfalos, por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo legal o abortamento, entende não ser necessária autorização judicial, porém tal circunstância se modifica caso o Projeto de Lei 5069\2013 seja aprovado. No tangente a prática do crime contra a vida, no momento presente é prevista pena de prisão aos envolvidos diretamente na execução do crime, isto é, a gestante e aquele que nela realizar as manobras necessárias para a consumação do mesmo.

Em vista disso, o projeto contribui para a ampliação do rol de sujeitos ativos deste tipo penal. Ainda, conforme a legislação vigente, não é necessária a confirmação da veracidade da palavra da gestante acerca do estupro tal como se pretende fazer valer indispensável, bem como, acerca da venda de abortivos, por mais que seja ilegal, se enquadra no rol dos crimes contra a saúde pública, diferentemente do que tenciona o projeto em questão. Apesar de proibir o anúncio e venda de métodos abortivos, o texto não pormenoriza quais são essas substâncias ou meios, sendo bastante impreciso e vago neste ponto.

Segundo o projeto, quem induzir, instigar, ajudar a gestante ao aborto, assim como, quem vender ou entregar, ainda que de forma gratuita, substância ou objeto para provocar o aborto, ressalvadas as exceções previstas na lei, receberá pena de prisão de seis meses a dois anos. Ainda, pela proposta, se a indução ao aborto for praticada por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, a pena será de um a três anos de detenção. Inclusive, de acordo com o texto “nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo” torna extremamente subjetiva e pessoal a decisão acerca da administração dos medicamentos considerados abortivos pelo profissional da saúde. No caso de gestante menor de 18 anos, as penas serão aumentadas de um terço.

Aqueles que se apresentam como contrários ao texto, fundamentam suas opiniões baseados na afirmação de que o projeto guarda muita imprecisão e ainda julgam que o mesmo revela uma tibieza legislativa e deixa para o sujeito a decisão sobre o que é ou não abortivo. Em outra ótica, existe também a problematização que trata sobre a situação do agravamento da

penalidade sofrida pelas mulheres, na medida em que aquelas vítimas de estupro encontrarão em uma situação extremamente volúvel acerca do acesso à pílula do dia seguinte, por exemplo. Serão penalizadas também as mulheres pobres, pois além de não impedir que os abortos continuem acontecendo, dificultará o acesso a informações relativas ao procedimento.

Diversas instituições tal como a Comissão de Direitos Humanos (CDH) e a Associação Juízes Para a Democracia (AJD) manifestaram oposição ao projeto salientando que este atenta contra a dignidade, saúde, sexualidade e vida das mulheres e é indubitavelmente uma flagrante violação ao direito fundamental à saúde física e psíquica feminina, asseguradas pela Constituição Federal e por todo o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, sendo pertinente destacar, inclusive, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada pelo Brasil. Reconhecem ainda, o patriarcalismo inerente ao projeto que não só subestima o valor de um gênero, mas enfatiza a subordinação de um gênero em relação a outro, contribuindo para o fortalecimento das relações de dominação e da noção de fragilidade e objetificação do corpo da mulher já enraizadas na sociedade.

Ademais, destacam como inaceitável, ilógico e cruel a institucionalização do constrangimento como condição para o exercício de um direito, isto é, ao ser obrigada a submeter-se a exame de corpo de delito para receber assistência médica, tem-se violados os direitos de liberdade, autonomia e autodeterminação de todas as mulheres. Alegam também que a imposição às mulheres de suportarem uma gravidez indesejada, as impossibilitando de ter acesso a qualquer profilaxia gestacional representa não apenas violência contra a dignidade sexual e contra os direitos reprodutivos, mas também transgride todas as garantias expressamente admitidas pelo sistema internacional de proteção dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, nos termos de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e incorporados ao sistema jurídico brasileiro⁹.

Por outro lado, na concepção dos que aprovam a proposta, o aborto, por ser um ato que atenta contra a vida de um ser indefeso é qualificado como assassinato e portanto deve ser tipificado. A Frente Parlamentar Evangélica se opõe ao aborto em qualquer fase da gestação, pois se considera responsável pela intervenção referente a violação da vida em gestação tendo em vista a impossibilidade de autodefesa do próprio feto.

O que fundamenta o posicionamento destes parlamentares é a tese cristã que indica ser no momento da concepção o início da vida humana, isto é, no instante em que o óvulo é

fecundado pelo espermatozoide há uma vida que não deve ser penalizada pelo simples desejo “homicida” da gestante. Entende-se também que numa perspectiva mais subjetiva, a criminalização do aborto auxiliaria a mulher pois impediria o sentimento de culpa por parte desta, por outro lado, a liberalização do aborto condenaria a mesma a condição de assassina do próprio filho. Para sustentar um posicionamento tão radical, os parlamentares asseveram que a vida está acima de qualquer coisa e, por isso, deve ser defendida incisivamente a despeito das manifestações em contrário.

Para as mulheres que também se colocam contrárias a interrupção da gravidez, existe um problema maior a ser discutido, que ultrapassa a criminalização do aborto, o que deve ser discutido, em contrapartida, é a omissão do poder público junto as mulheres marginalizadas socialmente. Enquanto o Estado se preocupa com a promoção do aborto não consegue garantir a vida das crianças e suas mães, por isso a implementação de programas que visam os cuidados relativos a saúde reprodutiva da mulher, com vista a orientá-las, pois estas práticas forneceriam instrumentos suficientes para que gerem seus filhos e cuidem deles de forma saudável e correta. Por outro lado, nos casos em que o aborto é permitido por lei, a estratégia é sugerir a não interrupção da gravidez através da conscientização no sentido de formar pessoas radicalmente contrárias a procedimentos abortivos, já que o aborto, na concepção das parlamentares, deve ser rejeitado em qualquer circunstância.

5 CONCLUSÃO

Em fase conclusiva do presente trabalho, é possível depreender que religião e política são capazes de se movimentarem por diferentes campos da vida social e cultural e se estabelecerem em determinados e inimagináveis espaços. Em face desse deslocamento, é certa a inquietude por parte de especialistas acerca dos encadeamentos produzidos em decorrência da participação política das lideranças eclesiásticas para o desenvolvimento do sistema democrático, pois receiam o incremento da intolerância religiosa, tendo em vista que estes agentes sociais já atestaram ter reduzido controle proativo voltado para a regulação estatal da atividade pública (Birman, 2003; Burity, 2006).

Entretanto, em concordância com a concepção de Burity (2008), a presença de atores religiosos nas instituições políticas não simbolizam nenhum prenúncio no tocante a consolidação e ao amadurecimento do sistema democrático, visto que, contemporaneamente é múnus da democracia, devido aos princípios da pluralidade cultural, ideológica, o favorecimento da mobilização das forças religiosas sem prejuízo de seus fundamentos.

Destarte, não cabe inquirir se as religiões devem se envolver com a política, e sim, assimilar os diversos sentidos, impactos e efeitos da atuação religiosa no cenário público bem como o tipo de relação existente entre os atores religiosos e políticos. Como argumenta Burity (2008), hoje, a separação entre Igreja e Estado já não é o cerne da questão nem mesmo a busca incessante por uma neutralidade perfeita das instituições republicanas, por outro lado, a inclusão dos conflitos religiosos nos debates públicos e a garantia de vastas formas de representação e atuação políticas, que sejam absolutamente inclusivas é o que deve servir de essência para o desenvolvimento de um Estado democrático.

A participação das religiões, por mais diferentes que sejam suas crenças e práticas nas instâncias políticas não é o que perturba a ordem democrática, o que verdadeiramente ameaça o regime da democracia é o monopólio de uma religião, a sobreposição de uma em outra. Vale enfatizar mais uma vez o fato de que o vínculo entre religião e política não é um episódio recente, mas um fenômeno histórico que, ao longo da história, foi assumindo diferentes configurações e perspectivas. Hodiernamente, a relação entre religião e política encontra-se em constante transformação e reconfiguração, dado que apresentam formas variáveis, fluidas, complexas e indeterminadas de se externalizarem.

Ranciere (1996b), afirma com convicção que a política se apoia através do dissenso, da divisão e do litígio. Dessa forma, mediante o confronto, a política tal como se tem no plano axiológico, enaltece o princípio da igualdade aos participantes do debate ao mesmo tempo que rompe com a lógica da dominação natural. Logo, numa conjuntura de controvérsia, ninguém assume o lugar de autoridade nem é o detentor do poder soberano, de maneira oposta, o que se estabelece é uma relação igualitária com o adversário.

Desse modo atinge-se a convicção de que a igualdade só se realiza no dissenso e que de forma consequente, a política estimula a integração, no litígio, daqueles que não tem voz, tendo o papel de conceder-lhes o poder da palavra e a possibilidade de defender seu posicionamento, em condições de igualdade com os que ocupam um lugar social mais favorecido. É por intermédio da política que o indivíduo tem a oportunidade de pronunciar enunciados simbólicos, dotados de sentido.

Isto posto, constata-se que a política cumpre seu propósito quando aqueles que não tem voz são inseridos no contexto da discussão e do conflito, sendo sobrelevada a equidade entre os litigantes e cessada o predomínio da desigualdade. Nas palavras de Arendt (2008) já se prenunciava que a política não está presente em todas as relações e nem é resultado de todas as

ações humanas, isto significa que, conforme Mouffe (2003), a política não se faz presente em situações na qual se sobrelevam o consenso generalizado, a harmonia social, a dissolução integral das divergências, pois uma sociedade ordenada, estável e sem conflitos, oportuniza a eliminação daquela.

É certo que desde que garantidos os princípios da igualdade e da liberdade para todos os credos, a participação política da religião não ameaça a consolidação da democracia. Ao Estado laico instituído intenta justamente assegurar a coexistência de diferentes ideologias e confissões religiosas e nessa perspectiva, não é incompatível a convivência entre a democracia laica e a religião pública.

Como enuncia Díaz-Salazar (2007), a religião pública tem efetivas condições de participar das atividades do Estado sem que tal atuação cause algum dano a laicidade do Estado, ao pluralismo ideológico e a livre manifestação religiosa, por isso, a laicidade que é inclusiva defende a atuação das religiões nos fóruns políticos e no espaço cultural da sociedade e viabiliza a articulação das demandas das religiões como demandas políticas. É inegável a não percepção do crescimento da força pública das religiões, ao longo dos anos, haja vista diversos fatores tais como o aumento do número de fiéis expansão das instituições eclesiais e a habilidade destas para influenciar decisões de peso e intervir em assuntos sociais e políticos.

Mais uma vez, sob condição de respeitar os princípios constitucionais da democracia pluralista, agonística e laica, os crentes, como atores políticos, não devem ter suas atuações no campo da política excluídas, mas devem ter direito de participação no debate público. Excluir a presença destes sujeitos do cenário público, os impedindo de agir politicamente seria, no mais alto grau, antidemocrático (Mouffe, 1999 apud Burity, 2001).

Finalmente, em concordância com Martín-Baró (1998d), as religiões têm, dentre outras finalidades, o objetivo de alicerçar diferentes ideologias políticas, e também é capaz de assumir posições que podem se apresentar conservadoras ou progressistas, contribuindo para o desencadeamento de processos de alienação ou conscientização e gerando comportamentos de resignação ou indignação. Nessa lógica, as religiões tanto podem despertar a consciência política para situações de dominação e abuso, como podem silenciar as vozes oprimidas, contribuindo, desse modo, para atender aos interesses das classes dominantes que almejam a permanência das estruturas de poder e a conservação do status quo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Tradução/Organização de Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALEXY, Robert. Direito, Razão, Discurso: Estudos para a Filosofia do Direito. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 181.
- ARENDT, Hannah (2008). *La promesa de la política*. Barcelona: Ediciones Paidós.
- BIRMAN, Patricia (Org.) (2003). Religião e Espaço Público. São Paulo: Attar, CNPq e Pronex.
- BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BRUGGER, Winfried. Separação, igualdade, aproximação: três modelos da relação Estado-Igreja. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 7, 2010.
- BURITY. Joanildo A. (2006). Redes, Parcerias e Participação Religiosa nas Políticas Sociais no Brasil. Recife: Massangana.
- _____ (2008). "Religião, Política e Cultura". Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, v.20, n 02, p.83-113.
- _____ (2001). "Religião e Política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica". Revista Eletrônica Rever, São Paulo, n 04, ano 01.
- CHARAUDEAU, Patrick (2006). Discurso Político. São Paulo: Contexto.
- DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Religião e Política: ideologia e ação da "bancada evangélica" na Câmara Federal. 2011. 350 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Puc-sp, São Paulo, 2011.
- MARTÍN-BARÓ, Ignacio (1998d). *Iglesia y Revolución em El Salvador*. In: MARTÍN-BARÓ, Ignacio. *Psicología de la Liberación*. Madrid: Editorial Totta, p. 203-225.
- MOUFFE, Chantal (1999). *El retorno del político: comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica.

PIOVESAN, Flavia. Estado laico e liberdade religiosa. 2012. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/site-antigo/mulheres-de-olho-antigo/29112012-estado-laico-e-liberdade-religiosa-por-flavia-piovesan/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

RANCIÈRE, Jacques (1996b). O dissenso. In: NOVAES, Adauto [Org.]. A Crise da Razão. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional da Arte, p. 367 – 382.

SCHLEGEL, Jean-Louis. A lei de Deus contra a liberdade dos homens: integristas e fundamentalismos. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. Revista do IAB, São Paulo, Ano 34, n. 93, 3º trimestre de 2000. Disponível em . Acesso em 10 out. 2011

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.